



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058420-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante RODRIGO OLIVER CAMPOS SILVA, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058420-90.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: RODRIGO OLIVER CAMPOS SILVA

Agravado/Réu: BANCO DIGIMAI S.A.

Comarca: Cabreúva – Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

Voto nº 1.265

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA.

I. Caso em Exame.

1. Ação de revisão de contrato cumulada com a exibição de documento e consignação em pagamento, onde se indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, que alega cobrança de juros abusivos e pleiteia a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, além de manter a posse do veículo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir.

3. Não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito, uma vez que o mero ajuizamento da ação revisional não afasta as obrigações contratuais assumidas.

4. As alegações de abusividade das taxas de juros são genéricas e controvertidas, devendo ser apuradas em cognição exauriente. A livre pactuação do contrato presume a assunção dos encargos nele previstos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor. 2. A livre pactuação contratual presume a assunção dos encargos

previstos, respeitando-se a força obrigatória dos contratos até a cognição exauriente.

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO OLIVER CAMPOS SILVA** contra o capítulo da r. decisão de folhas 88//90, complementada à folha 107, da ação de revisão contratual, cumulada com a exibição de documento e consignação em pagamento, que move em face do **BANCO DIGIMAI S.A.**, no qual se indeferiu a tutela provisória pleiteada:

"[...] Quanto à liminar pretendida, deve ser indeferida.

Pelo que consta dos autos, a probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o 'mero fumus boni iuris', requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na sentença de mérito, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida. No caso dos autos, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, com consequente dilação probatória, o que somente será possível após a vinda da contestação.

Ademais, a planilha apresentada aos autos, não é imparcial, pois elaborado de forma unilateral por profissional contratado pela parte autora, não sendo suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes.

Outrossim, não se vislumbra interesse da parte autora em efetuar o

depósito judicial do valor integral das parcelas, tendo em vista que pode efetivar o pagamento diretamente ao banco requerido.

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos no art. 300, do CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência".

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a parte agravada, em contrato de financiamento de veículo, cobrou indevidamente taxa de juros abusiva, superior às do mercado, além de praticar a capitalização de juros e cobrar comissão de permanência, cumulada com juros moratórios e multa contratual; ii) não pode seu nome ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão da abusividade; iii) é possível a consignação em pagamento do valor incontroverso, afastando-se a mora do devedor; iv) deve permanecer na posse do veículo até o julgamento da demanda; v) a parte agravada violou a função social do contrato. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se o pedido de depósito apenas do valor das parcelas vencidas e vincendas que entende corretos, abstendo-se de depositar a diferença, além de ver-se mantido na posse do veículo financiado e ver excluído o seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas ante a gratuidade deferida em capítulo não impugnado da r. decisão agravada, razão pela qual não há nada mais a se deliberar sobre tal questão nestes autos.

Possível o pronto julgamento virtual, ante o decurso do prazo da parte agravante para apresentar oposição a respeito.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Em cognição sumária não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela provisória.

Em especial, não está configurada a probabilidade do direito, necessária para a concessão da tutela provisória.

O mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para o afastamento das obrigações contraídas pela parte autora, o que inclui todas as condições de pagamento: taxa de juros, tarifas, tributos, entre outros.

Vê-se no caso que a parte apresenta alegações genéricas, especialmente quanto à abusividade das taxas de juros.

Sobretudo, as alegações possuem caráter controvertido.

Prevalece, em um primeiro momento, diante da livre celebração da avença, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

A alegada abusividade, portanto, deve ser apurada em sede de cognição exauriente.

Pela mesma razão, o ajuizamento da ação revisional não afasta a mora do devedor em caso de inadimplemento relativo, podendo a parte autora ter o seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito ou perder a posse do veículo financiado à parte ré, se presentes os demais requisitos para tanto, cuja análise ultrapassa os limites do presente.

Ao que parece, inclusive, comprometeu-se o agravante ao pagamento de parcelas fixas, que apontou tinha meios para quitar, donde não há como se imputar ao réu, a princípio, responsabilidade pelo alegado inadimplemento

Assim já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual p.c. ação consignatória. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas a afastar a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008875-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de consignação em pagamento do valor que entende devido, exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante no cadastro de devedores, manutenção na posse do veículo e afastamento da mora. Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mormente porque a livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula 380 do STJ – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042208-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)